



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000113/2006-21  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.325 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

**ASSUNTO: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito líquido e certo.

Recurso Voluntário Não Provido. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, José de Oliveira

Ferraz Correa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

## Relatório

Foi lavrado em face da contribuinte Auto de Infração pela DRF João Pessoa/PB, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Referido Auto pautou-se na falta de recolhimento do IRPJ referente ao terceiro e quarto trimestres de 2002.

Em sua defesa, a contribuinte informa que o valor do IRPJ daquele período fora compensado com retenções efetuadas sobre notas fiscais de serviços prestados ao Hospital da Universidade Federal da Paraíba, através da DIPJ apresentada à Receita Federal, e pede o acolhimento da impugnação apresentada.

Em sessão de 15 de maio de 2008, a 3ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão de nº 11-22.249, julgando procedente o lançamento para manter o crédito tributário exigido no auto de infração, sob os seguintes argumentos:

- Que o lançamento decorreu da falta de recolhimento do imposto declarado em DIPJ no terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002.
- Que a contribuinte apurou os valores de R\$ 1.633,84 e de R\$ 5.849,26 para pagamento, referente ao período acima mencionado.
- Que não há na declaração nenhuma informação relativa ao alegado imposto retido na fonte, bem como nenhuma prova ou indício da suposta retenção.
- Que a impugnação deve estar instruída com as devidas provas, em consonância com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, limitando-se a repetir os argumentos de sua impugnação, e requerendo a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito.

Em 09 de agosto de 2012 a 2ª Turma Especial resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, pelas seguintes razões:

- A recorrente alega que o imposto apurado no terceiro e quarto trimestre de 2002 não foi recolhido devido a compensação com o imposto de renda retido na fonte, quando do recebimento de valores do Hospital Universitário Lauro Wanderley.
- Essas retenções não foram informadas na respectiva DIPJ de 2002, nem foi apresentada a respectiva DIRF, comprovando as ditas retenções.
- Juntamente ao Recurso Voluntário, a recorrente apresentou um documento denominado “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, ano-calendário de 2002.
- Em homenagem ao princípio da verdade material, o referido comprovante fora aceito, embora apresentado com atraso.
- O documento juntado como prova atende às premissas de comprovação das retenções informadas, porém, os montantes retidos na fonte indicados pelo órgão emitente do documento probatório, nos períodos questionados pela Receita Federal do Brasil, não se mostram, a princípio, suficientes para afastar a integralidade da autuação, uma vez que os valores lançados no auto de infração, referente àquele período, são R\$ 1.633,84 e R\$ 5.849,26, respectivamente, e os valores dos tributos retidos, informados em cada um dos meses no terceiro e quarto trimestre, são idênticos em R\$ 396,96, sob o código de recolhimento de 6190, que engloba o imposto de renda na fonte, a contribuição social sobre o lucro, o PIS e a COFINS.

- Diante dos valores apontados, há indícios de que apenas uma parcela do montante total retido refere-se ao imposto de renda retido na Fonte que poderá ser considerado como crédito a ser abatido quando da apuração dos valores nos encerramentos dos terceiro e quarto trimestre de 2002.

- Não é possível assegurar qual é o valor do crédito e se o mesmo basta para compensar os débitos, ou até mesmo se referidos créditos já foram usados em outras compensações.

- Para a apuração dessas questões é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal informe: (i) qual o valor exato do crédito do IRRF, em relação ao valor total do crédito alegado pela Contribuinte às fls. 57; (ii) se as receitas relativas a essas retenções compuseram a base de cálculo do tributo devido; (iii) se o Contribuinte não utilizou tais créditos em outras compensações.

A Receita Federal do Brasil, em diligência, informa que intimou o Hospital Universitário da Universidade Federal da Paraíba para apresentar os comprovantes das retenções na fonte, a título de imposto de renda da pessoa jurídica, incidentes sobre os pagamentos efetuados à recorrente, no período de janeiro a dezembro de 2002.

Em resposta, o Hospital apresentou as telas de consulta dos Documentos de Arrecadação Financeira (DARF) relativos aos recolhimentos dos valores retidos no código de receita 6190, sobre os serviços prestados pelo contribuinte diligenciado.

Em análise da documentação apresentada, o Auditor Fiscal da Receita Federal apurou os seguintes fatos:

- i) Os valores retidos no terceiros e quarto trimestre totalizaram R\$ 604,89 em cada período;
- ii) Não foi possível verificar se as receitas de serviços prestados ao Hospital Universitário da Universidade Federal da Paraíba, nos 3º e 4º trimestre de 2002, foram oferecidas à tributação do IRPJ, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os livros fiscais e as notas fiscais respectivas;
- iii) As consultas realizadas nos sistemas Sief-Perdcomp e Comprot- Web, apontaram a inexistência de processos ou pedidos de compensação relativos ao IRPJ para o contribuinte diligenciado.

Intimada a se manifestar, a recorrente alega que através da diligência realizada foram comprovados os valores das retenções de IR, bem como a inexistência de pedidos de compensação de IRPJ, restando demonstrado o direito à utilização dos valores retidos.

Que a tributação dos valores das receitas referentes às retenções é clara, como se depreende das informações constantes no livro diário 20, onde se demonstra que as notas fiscais emitidas para o Hospital foram contabilizadas e tributadas.

Que todas as notas fiscais possuem o mesmo valor – R\$ 4.200,62, resultando numa retenção mensal de R\$ 396,96 (9,45%), sendo que R\$ 201,63 corresponde ao IRF retido mensalmente, tudo conforme constatado na diligencia, que apurou um total de R\$ 2.419,63 de retenção no decorrer do ano de 2002.

Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento.

Esse o Relatório. Segue o Voto.

## Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

### DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e preencheu os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

As defesas apresentadas pelo contribuinte autuado devem estar instruídas com todos os documentos e provas que possam fundamentar as suas razões.

Meras alegações não têm o condão de provar os fatos narrados, quando estes dependerem de prova para a sua verificação.

Embora este Conselho prestigie o princípio da verdade material, e tenha aceito a juntada fora de prazo dos documentos probatórios, não é possível confirmar, mesmo com referidos documentos, que o valor do IRPJ do período apurado fora compensado com retenções efetuadas sobre notas fiscais de serviços prestados ao Hospital da Universidade Federal da Paraíba.

Isso porque a recorrente deixou de juntar os livros fiscais e as notas fiscais respectivas, sob a alegação de não possuir mais tais documentos.

Ainda que a documentação juntada fora de prazo tenha sido acolhida por esta Corte, é imprescindível que tal prova demonstre e comprove a certeza e liquidez do crédito pleiteado, para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora, situação a qual não se verifica nem se comprova nos presentes autos.

Diante do exposto, voto pelo recebimento do Recurso, por tempestivo, e no mérito, nego provimento para manter integralmente o crédito tributário lançado no auto de infração.

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator